



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2189335-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A, são embargados INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e GASTLOSEN COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2189335-67.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTOS S/A

EMBARGADO : INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E
OUTRO

VOTO nº 20251

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou o pedido de ingresso do falido BANCO SANTOS S/A como assistente litisconsorcial em ação de execução atualmente movida pela MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A – Inadmissível pretensão de rediscutir os fundamentos do Acórdão – Prequestionamento anotado.
Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 85/88, que negou o pedido de ingresso do falido BANCO SANTOS S/A como assistente litisconsorcial nos autos da execução por título extrajudicial atualmente movida por MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A contra INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o Acórdão possui omissões ao não se manifestar especificamente sobre a inexistência de irregularidade processual em relação ao representante legal da Sociedade Falida, e, por consequência, também em relação a evidente legitimidade da Sociedade Falida para atuar como assistente litisconsorcial, visto que é sociedade distinta da MASSA FALIDA, mera administradora, e que a agravante não perde o direito de propriedade sobre seus bens. Daí a legitimidade da Sociedade Falida de agir, intervir e tomar as medidas cabíveis visando a maximização e proteção dos seus ativos. Pretende o acolhimento dos embargos, com prequestionamento das questões.

Manifestação do embargado a fls. 10/16.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

No mais, os declaratórios devem ser desacolhidos, pois o decisório superior bem examinou a matéria dentro dos limites colocados em juízo,

entendendo a Turma Julgadora que “... o agravante não especificou o interesse jurídico que almeja tutelar na ação de origem. Isso porque eventual sucesso da massa falida na demanda não refletirá em sua na esfera jurídica, restando desatendido o estabelecido pelo art. 124 do CPC/15.”

Por sua vez, as razões de declaração apenas reiteram as mesmas alegações de se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

Na verdade, pretende o embargante inadmissível rediscussão dos fundamentos que levaram ao improvimento do recurso. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados. (...) Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição. Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias." (TJSP, Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22.06.2016)

“Embargos de Declaração - Alegação de omissão, contradição e obscuridade - Inexistência - Exclusivo inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria decidida, no intuito de obter decisão, desta feita, favorável - Desnecessidade dos aclaratórios para fim de prequestionamento - Embargos rejeitados.” (TJSP, Embargos de Declaração n. 2025844-49.2022.8.26.0000/50000, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Grava Brazil, j. 04.08.2022)

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a

responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ 1ª Turma, REsp 16.497-SP Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Fica anotado o prequestionamento dos dispositivos legais e mencionados, sem contudo, reconhecer tenha havido desrespeito ou negativa de vigência.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator